



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.723986/2016-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.427 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente REGINA CELIA SIMILLE DE MACEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Pagamento de despesas médicas com cartão de crédito tem força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos comprovantes de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que caracterize falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas, tratamento odontológico.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 990,00, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2014.

A justificação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento motivador da lavratura o fato de que a Recorrente deveria ter apresentado comprovação complementar referente aos pagamentos de despesas médicas, além do comprovante de pagamento com cartão de crédito e demonstrativo da fatura do cartão apresentados.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na comprovação da despesa, especialmente no que se refere a documentos suplementares aos comprovantes apresentados e identificação dos serviços médicos prestados, como segue:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.04/09 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2014, para cobrança do crédito tributário de R\$ 1.894,26.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

**dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 3.600,00.*

(...)

Com relação à glosa de despesa médica, há que se destacar que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe que:

(...)

Portanto, a dedução de despesa médica na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

No presente caso, observa-se que a fiscalização glosou a despesa de R\$ 3.600,00 a título de dedução indevida de despesa médica, relativa ao profissional LUIZ CARLOS DO CARMO FILHO (CPF 031.166.009-61), por falta de comprovação do valor apresentado e também do(s) recibo(s) – fl.07.

Cumprir informar que o contribuinte não anexou aos autos nenhum documento exarado pelo profissional acima citado, informando o tratamento realizado na Sra. Regina Célia Simille de Macedo, no ano-calendário 2014, e o valor cobrado pelo(s) serviço(s) prestado(s).

Registre-se que é na peça defensiva que a própria interessada comunica que o serviço prestado foi implante dentário, sem que esta informação seja ratificada pelo profissional responsável pelo serviço, que, no caso, nos parece ter sido realizado pelo Sr. LUIZ CARLOS DO CARMO FILHO (CPF 031.166.009-61).

Frise-se que a cópia da autorização de débito em cartão de crédito acostada à fl.11 e/ou da fatura do cartão de crédito apresentada à fl. 12 não têm o condão de comprovar que o numerário pago se refere a despesa médica (no caso com dentista) realizada na própria contribuinte e auferida pelo Sr. Luiz Carlos do Carmo Filho, haja vista a falta de apresentação de recibo médico, nos termos dos requisitos estabelecidos no art. 8º, item III, § 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Consequentemente, é de se manter a dedução indevida de despesa médica, no valor de R\$ 3.600,00.

Destarte, em face de todo o exposto supra, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação e manter o crédito tributário apontado no lançamento.

Assim, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento do imposto suplementar no valor de R\$ 990,00, com os acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, a Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

O pagamento do implante dentário em questão foi efetuado através de cartão de crédito, cujo recibo do próprio cartão, conforme o dentista, sr. Luiz Carlos do Carmo Filho, cpf, 031.166.009-61, seria suficiente para declarar o IR. Como este não foi aceito pela Receita, solicitei ao dentista que me enviasse o recibo e os procedimentos realizados, documentos cuja cópia estou anexando a este recurso.

Solicito pois a substituição do recibo do cartão de crédito pelo recibo emitido pelo dentista, como comprovação hábil e idônea do implante dentário por ele realizado no ano de 2014.

Segue em anexo cópia do recibo e demais comprovantes do serviço realizado por este profissional no ano de 2014.

A vista de todo o exposto, demonstrada a improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

No que se refere às despesas para tratamento odontológico da paciente-contribuinte a recusa na aceitação da dedução prende-se ao fato de que o pagamento foi realizado por cartão de crédito, ocorrência que gerou comprovante de pagamento naquela modalidade, sem que tenha sido emitido pelo profissional odontólogo o correspondente recibo de prestação de serviços. Assim que o caso é de comprovação fática de documento comprobatório do efetivo pagamento da prestação de serviço.

A divergência é quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. Constata-se que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo de prestação de serviço ou comprovante de pagamento via cartão de crédito.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(grifei)

O apontamento da Autoridade Autuante diz da necessidade da prova, para efeitos fiscais, com a apresentação do recibo correspondente ao serviço prestado, fato que garantirá o reconhecimento do feito e o comprometimento do profissional com a operação que produz reflexos tributários de direitos e obrigações.

Expõe o Agente Fiscal que os documentos apresentados pela Recorrente que correspondem à cópia do canhoto (ticket), fl. 11, do pagamento por cartão de crédito não satisfaz a exigência fiscal para comprovação de despesa dedutível do imposto. Também não se satisfaz o Fisco com a apresentação da cópia da fatura do cartão que identifica o recebedor do valor alegado como despesa de serviço odontológico, fl. 12.

A lide é exclusivamente de ordem comprobatória do meio de pagamento utilizado para quitar o débito da despesa médica de serviço odontológico.

Entendo comprovada a despesa mediante comprovantes de pagamento realizadas com cartão de crédito, meio moderno de quitação de compromissos financeiros de toda espécie, que veio substituir o cheque, ora quase em desuso geral. Se a legislação (inciso III, § 2º, art. 8º da Lei nº 9.250/95) aceita que na falta do recibo a despesa possa ser comprovada pela “indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”, é de

se entender que também pode ser feita a comprovação de despesas através de documento que corresponda a pagamento por cartão de crédito.

Em complementação probatória, por ocasião do Recurso Voluntário, a Recorrente fez juntar ao processo recibo firmado pelo profissional Luiz Carlos do Carmo Filho, CRO 12668/PR, fl. 47, plano de tratamento, fl. 48, e prontuário de tratamento da paciente-contribuinte, fl. 49, referente ao ano-calendário de 2014.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que a Recorrente apresentou os elementos probantes exigidos pela Autoridade Tributante, eliminando, por consequência, o motivo da glosa da dedução do imposto sobre a renda no ano-calendário de 2014.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, restabelecendo-se a dedução da despesa médica em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho